



Referência: Processo nº 202300006062957

Interessado(a): NÚCLEO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS

Assunto: Resposta da impugnação de Edital da empresa P.R Comércio de Móveis Ltda, CNPJ: 09.531.133/0001-98.

DESPACHO Nº 199/2023/SEDUC/NEP-21095

Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada, por meio de Sistema de Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico, fornecimento e montagem de sistemas de armazenamento deslizante composto por metro linear para sistemas de guarda fixos e/ou corrediços para materiais diversos (Arquivos Deslizantes), caixas documental, pastas AZ e pastas pendular, na modalidade de Sistema de Registro de Preço (SRP) a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de reaparelhamento, modernização para organização e higienização da massa documental da Secretaria de Estado da Educação, tudo com vistas a entregar um melhor serviço de guarda documental garantir a segurança, consistência e a integridade de seu acervo inativo e a infraestrutura necessária para a tramitação, manuseio dos documentos com segurança e agilidade, prestando o tratamento necessário para a preservação e conservação dos documentos, de acordo com as especificações e quantidades estimadas.

Em atenção ao DESPACHO Nº 2929/2023/SEDUC/GEL-05738 (54799456) sobre o pedido de impugnação de Edital da empresa, **P.R Comércio de Móveis Ltda, CNPJ: 09.531.133/0001-98** (54799649), esclarecemos o seguinte:

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, no caso firmasse sobre o órgão gestor da aquisição realizar levantamento de necessidades, verbas disponíveis e layout do local a ser mobiliado para que se concretize o processo licitatório. Em seguida, caberá ao gestor da aquisição realizar a análise de verbas disponíveis frente às necessidades do órgão, para que se defina o ponto fundamental da futura aquisição, qual seja a especificação técnica dos itens.

Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão eletrônico. Sendo assim, conforme a lisura de todo procedimento administrativo, realiza-se cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame, de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto. Serve-se assim desta exposição, a título ilustrativo, para expor a impugnante os procedimentos indispensáveis para a concretização do Termo de Referência em questão, os quais não são ou foram realizados no procedimento presente de forma arbitrária, direcionada ou isenta de fundamentação. Uma vez esclarecido o presente, deve-se analisar as solicitações realizadas pela empresa impugnante.

No tocante às exigências estabelecidas no edital, temos segundo Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, "**cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador**". Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame. Esta unidade planeja a presente contratação de grande importância para a pasta e buscou através de sua equipe técnica definir dentre as inúmeras buscas referências em outros órgãos da administração pública de diversas esferas, qual a linha usualmente comercializada que apresentava maior viabilidade e conformidade às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, fazendo as solicitações de documentos técnicos e especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência a especificação técnica e definição de parâmetros de qualidade mínimos, cabendo à mesma a utilização de parâmetro de quaisquer outras instituições públicas para levantamento de produtos que demonstrem a qualidade esperada através da referida aquisição. Apesar da desnecessidade de justificativa, expõe-se que o presente órgão utilizou de inúmeras instituições no levantamento das características suficientes para atender suas necessidades e neste sentido, definiu-se a presente especificação mínima de conformidade. Além da definição conforme indicada acima, o presente órgão pautou-se em minuciosa pesquisa de mercado a fim de validar a possibilidade de fornecimento dos itens ora licitados por diversas empresas no mercado, alcançando resultado além do esperado neste sentido, conforme claramente demonstrado através do presente processo aquisitivo.

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)".

É certo que a Administração Pública não pode, em qualquer hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

A aquisição de produtos é um procedimento formal, desencadeado em etapas sucessivas no sentido de buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse processo, o gestor público estará vinculado aos Princípios Constitucionais que pautam a sua atuação, elencados, expressamente, no caput do art. 37 da nossa Carta Magna: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (BRASIL, 1988). De maneira diversa da iniciativa privada, quando a Administração Pública decide por executar determinada aquisição, deverá, via de regra, adquirir a sua execução mediante a realização de procedimento licitatório, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, ao decidir por realizar uma compra, o ente público deve realizar uma série de estudos e análises preliminares que irão subsidiar as tomadas de decisões com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa. Nesse momento, o planejamento dos atos do processo de contratação e o conhecimento da legislação que regulamenta o assunto serão de fundamental importância para o sucesso da empreitada. A definição dos custos da aquisição é uma das fases mais importantes do planejamento

do empreendimento. A elaboração de um orçamento preciso, consubstanciado nos custos unitários dos produtos que serão adquiridos e com grau de precisão adequado, contribuirá decisivamente para o sucesso da aquisição. Ou seja, para realizar a licitação, não basta um orçamento expedito, consubstanciado em parâmetros médios de mercado. É necessária a definição analítica dos custos unitários, detalhada descrição do produto, quantidade a ser adquirida, custo ou preço unitário e custo ou preço total. Trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora dos seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu produto desde que atendam as condições mínimas requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos – que foram impugnados apenas por esta licitante, apesar de várias outras empresas do ramo terem retirado o Edital e, assim, demonstrado interesse na participação nesta licitação (conforme consulta ao Portal de Compras Governamentais). Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, ao invés de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração e do mercado em geral.

Diante disso, a participação deste universo de empresas deverá conter produtos com as especificações contidas em edital, as quais são suficientes para que seja assegurado o padrão de conformidade mínimo para os objetos licitados. Sendo assim, para serem obrigatórias, devem ser definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder, não sendo o caso, a certificação e seus laudos técnicos podem ser requeridos devidamente justificada com parecer técnico, que ateste a sua real necessidade, para que não apresente restrição desnecessária, limitando a competitividade do certame. Neste sentido, o TCU. TC 019.848/2013-7, assim entende:

(...) Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado de licitação em favor de determinada empresa, desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para inserção destes itens no instrumento convocatório. A exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios emitidos pela ABNT sem a devida justificativa em parecer técnico, representou restrição desnecessária que limitou a competitividade do pregão eletrônico 35/2013 (...)

Ressalta-se que, tais exigências onde não se mostram necessárias são desproporcionais, com o condão de restringir a competitividade do certame, o que não deve ser tolerado pela administração pública, vez que afronta o art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e 51º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação correta dos termos do edital é de se exigir os laudos e documentos técnicos na fase de classificação e não habilitação. Logo, os termos da impugnação já foram sanados no próprio edital. Ou seja, deve a empresa licitante apresentar os documentos necessários a fim de atender os requisitos mínimos que demonstrem a qualidade técnica dos produtos. Em não sendo contemplado pelo certificado e seus respectivos laudos técnicos, deve vir acompanhado pelo laudo conforme os dispositivos do edital.

Destaca-se que a exigência dos referidos certificados de conformidade e demais laudos técnicos co-relacionados não causam diminuição ao universo de licitantes interessadas. Nesse sentido, faz-se necessário destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados de modo a demonstrar qualidade técnica, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente, conforme orienta o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

Por isso, é importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários. Diante disso, a especificação que atenda a requisitos técnicos de estabilidade, resistência e durabilidade, visa efetivar o postulado da

eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de mobiliário com padrão de qualidade, porém não pode ser realizada de modo o comprometer a disputa.

Por fim, ressaltar que fora utilizado como uma das referencias para este processo o certame realizado pelo Ministério Publico do Estado de Goiás, 2019 0053 5423 Edital 126/2019, no qual seguiram parâmetros muito próximos e objetivos, sendo demonstrada competitividade e obtenção de proposta com o melhor custo-benefício.

Assim, resta-se justificada a necessidade dos documentos de técnicos mínimos nos moldes elencados no edital. Ressaltamos ainda que nenhum documento de Comprovação técnica está sendo exigido na fase de habilitação, sendo assim, apenas o licitante classificado em primeiro lugar deverá enviar toda documentação técnica para comprovação mínima de conformidade do objeto, onde a mesma será avaliada juntamente com os catálogos, desenhos técnicos e amostra física caso solicitado, não sendo documentos exigidos na fase de habilitação.

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **P.R COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, e, no mérito, negar provimento, reforçando-se que o edital atende a todos os requisitos legais, portanto retornam-se os autos à **Gerência de Licitação** para conhecimento e demais encaminhamentos.

GOIANIA, 19 de dezembro de 2023.

CYBELLE BARBOSA PIRES
Assessora Especial AE2

JOAO PAULO GARCIA CORREA
Chefe do Núcleo do Escritório de Projetos



Documento assinado eletronicamente por **CYBELLE BARBOSA PIRES, Assessor (a)**, em 19/12/2023, às 16:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO GARCIA CORREA, Chefe de Núcleo**, em 19/12/2023, às 16:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54972138** e o código CRC **3EB4EF98**.

NÚCLEO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO -
CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202300006062957



SEI 54972138